

Processo TC nº 007.505/2008-1

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – *Recursos de Reconsideração*

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho (Fundacentro), em virtude de irregularidades identificadas na celebração, execução e nas prestações de contas parcial e final do Convênio nº 5/2000, firmado com a Associação Nacional de Sindicatos Social-Democratas (SDS), cuja finalidade era a execução de projeto intitulado “*as condições de vida, trabalho e saúde dos trabalhadores na indústria de confecção – uma proposta de mudança*”. O pacto contou com o emprego de R\$ 500.000,00 provenientes de origem federal e R\$ 125.000,00 de contrapartida. A SDS, por sua vez, contratou as entidades Instituto Gente, Idesco e Qualivida para a prestação dos serviços previstos no termo de convênio.

2. Nesta etapa processual, examinam-se recursos de reconsideração interpostos por Instituto Gente, Maria Izilda Aguilar, Antônio Sérgio Torquato, Nicola Moreno Júnior, Luiz Tsueo Hiraga, Raimundo de Sousa, Enilson Simões de Moura, Carlos Roberto Nolasco Ferreira e Associação Nacional de Sindicato Social Democratas contra o Acórdão nº 770/2013-Plenário (peça 53, p. 66), por meio do qual esta Corte, dentre outras medidas, julgou irregulares as contas dos responsáveis, imputou débito e aplicou multa fundamentada no art. 57 da Lei nº 8.443/92.

3. Após examinar o feito, a Secretaria de Recursos propõe dar provimento aos apelos apresentados por Nicola Moreno Júnior e Luiz Tsueo Hiraga, integrantes da Controladoria Interna da Fundacentro, para julgar suas contas regulares com ressalva e não lhes imputar débito, por entender que o Decreto nº 3.486/2000, normativo que aprovou o estatuto dessa instituição, não lhes atribuía o dever de acompanhar a execução de convênios por ela celebrados.

4. A unidade técnica também sugere dar provimento parcial à peça recursal manejada por Antônio Sérgio Torquato, Coordenador Administrativo de Convênios e Diretor Administrativo e Financeiro da Fundacentro, de forma a excluí-lo da obrigação de reparar o débito, julgar suas contas irregulares e lhe aplicar a multa prevista no art. 58 da Lei nº 8.443/92, porquanto “*seria de excessivo rigor impor aos servidores da concedente o ônus da solidariedade com a executora e com os seus agentes*” (peça 227, p. 13). Pelo mesmo motivo, foi alvitrado o provimento parcial do recurso interposto por Raimundo de Sousa, para julgar suas contas irregulares e lhe aplicar a multa do art. 58 da Lei nº 8.443/92.

5. No que concerne ao valor do débito, a Serur entende que deve ser excluída a parcela de R\$ 125.000,00 referente à contrapartida não aplicada pela SDS, uma vez que a jurisprudência desta Corte dispõe que o cálculo do montante de contrapartida a ser ressarcido deve levar em conta o volume de recursos conveniados corretamente aplicados. No caso em tela, não seria possível cobrar o recolhimento da contrapartida haja vista ter sido imputado débito equivalente ao total de recursos repassados.

6. Quanto aos demais responsáveis, a unidade técnica analisou os argumentos apresentados e concluiu não existirem elementos suficientes para demonstrar a regular gestão da verba federal, sugerindo, portanto, que os referidos recursos de reconsideração sejam conhecidos para, no mérito, manter inalterada a decisão vergastada.

7. Feito esse breve resumo, endosso o encaminhamento proposto pela Secretaria de Recursos, divergindo unicamente sobre o provimento do apelo ofertado por Antônio Sérgio Torquato.

8. Conforme previsto no art. 12 do Estatuto da Fundacentro vigente à época (Decreto nº 3.486/2000, posteriormente revogado pelo Decreto nº 4.663/2003), competem primordialmente à Diretoria de Administração e Finanças as atividades de controle e supervisão de convênios, a quem incumbe, ainda, “*planejar, dirigir, coordenar, controlar e orientar a execução das atividades de suas respectivas unidades*”. Com efeito, o Sr. Antônio Sérgio Torquato era o ordenador de despesas da instituição concedente e autorizou a transferência da segunda parcela de recursos federais à SDS antes de

Continuação do TC nº 007.505/2008-1

ter ocorrido a apresentação da prestação de contas da primeira parcela. Caso tivesse procedido ao exame da primeira prestação de contas, teria verificado que a convenente não havia executado sequer 10% das atividades objeto do pacto quando recebeu a segunda parte da verba. Por esse motivo, reputo que sua conduta viabilizou diretamente a ocorrência do dano ao erário, motivo por que deve ser mantida a sua responsabilidade pela reparação do prejuízo.

9. Finalmente, cumpre destacar que a proposta de encaminhamento da Serur, contida no item “17.b” (peça 227, p. 28), não está em consonância com a análise efetuada no item “14.10” (peça 227, p. 26). De fato, ao passo que a análise sugere o julgamento irregular das contas de Raimundo de Sousa com aplicação de multa contida no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443/92, o encaminhamento final da instrução dispôs:

“b) julgar regulares com ressalva as contas de Nicola Moreno Júnior e Luiz Tsueo Hiraga, respectivamente, Coordenador e Assistente do órgão de controle interno, e Raimundo de Sousa, Gestor do Convênio 5/2000, excluindo-lhes, por consequência, da solidariamente do débito;” (grifei.)

10. Ante o exposto, este representante do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se parcialmente de acordo com as propostas de encaminhamento contidas na instrução de peça 227, p. 26, sugerindo conhecer e negar provimento ao recurso de reconsideração interposto por Antônio Sérgio Torquato e conhecer e dar provimento parcial ao recurso apresentado por Raimundo de Sousa, de forma a julgar suas contas irregulares e lhe aplicar a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443/92.

Ministério Público, em novembro de 2017.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral